



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2020, que  
“Altera a Lei nº 4233/2016 que dispõe sobre a Política  
Municipal de Gestão Animal no Município de Irati.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e em observância ao previsto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o art. 9º da Lei 4.233/2016 que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Animal no Município de Irati. A proposição foi lida na sessão ordinária de 24 de março de 2020.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Sob o aspecto formal, o art. 52, I da Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Prefeito Municipal. Noutro aspecto, a Carta Magna estabelece no seu art. 30, I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Denota-se que o Executivo Municipal pretende alterar o art. 9º da Lei nº 4.233/2016, tendo em vista a necessidade de se autorizar a administração municipal a deslocar máquina apropriada em propriedades particulares situadas no Município, para realizar o enterro de animais de grande porte, quando a morte ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

sacrifício destes ocorrer em decorrência da suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas.

De acordo com a Projeto de Lei, o enterro somente será permitido quando houver indicação profissional do serviço veterinário oficial municipal ou estadual, sobre a suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 8 de abril de 2020.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)